



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600041-34.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente(s): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTO ALEGRE
ANTENOR FERRARI

JOAO CARLOS BONA GARCIA

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. CONHECIMENTO. RECURSO TEMPESTIVO, ANTE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS FÍSICOS ATÉ 08.09.2020, NOS TERMOS DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA TRE-RS P-CRE nº 11/2020. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO AJUIZAMENTO DA ADIN 6.230 NO STF. NÃO CABIMENTO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES IRREGULARES (R\$ 168.701,90), ACRESCIDOS DE MULTA, A SER FIXADA NO PATAMAR DE 6,12%, TENDO EM VISTA QUE O MONTANTE IRREGULAR REPRESENTA 30,62% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS (R\$ 550.878,82). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 4 (QUATRO) MESES. PARECER, EM RETIFICAÇÃO AO PARECER ANTERIORMENTE LANÇADO, PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA REDUZIR A MULTA APLICADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PORTO ALEGRE, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em relação a qual foi prolatada sentença (ID 28730833, fls. 1-13 do PDF) julgando desaprovadas as contas, frente ao recebimento de recursos de origem não identificada e ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas (autoridades públicas), no valor total de R\$ 168.701,90, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas irregularmente, acrescidas de multa de 20%, bem como a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de quatro meses.

Interposto recurso (ID 28730833, fls. 18-30 do PDF), no qual o recorrente postula, preliminarmente, pela suspensão do processo enquanto não julgada a ADI nº 6.230, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo como objeto a aferição da constitucionalidade da norma que conferiu anistia aos partidos políticos. Destaca, ainda, que a decisão que julgou inconstitucional a referida norma no âmbito do TRE-RS não tem o condão de atingir terceiros alheios ao caso em que foi prolatada. No mérito, com relação aos recursos de origem não identificada, aduz que os doadores são plenamente identificáveis, visto que a maior parte das movimentações se deu por cheques, os quais possuíam nome e CPF dos contribuintes. No que se refere ao valor de R\$ 3.340,00 depositado com o CNPJ do próprio partido, refere que o valor é módico. Por fim, quanto aos recursos de fontes vedadas, alega que o termo autoridade foi indevidamente elastecido pela Resolução do TSE, e que os servidores que efetuaram doação são meros agentes públicos, os quais apenas executam as ordens de autoridades públicas. Argumenta, nessa via, pela aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.831/2019. Pugna pela aprovação das contas com ressalvas, ou, subsidiariamente, pela minoração da multa de 20%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, tendo sido opinado, inicialmente, pela intempestividade do recurso (ID 40430683).

Contudo, ante a verificação de erro no parecer anteriormente lançado, este órgão ministerial vem apresentar retificação do parecer anteriormente lançado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 04.08.2020 (ID 28730833, fl. 15 do PDF) e o recurso foi interposto somente em 01.09.2020 (ID 28730833, fl. 17 do PDF), pelo que, em tese, não teria observado o tríduo previsto no art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Contudo, conforme o art. 3º da Portaria Conjunta TRE-RS P-CRE nº 11, de 31 de agosto de 2020¹, em face das medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul visando à prevenção ao contágio pelo vírus COVID-19 por meio das Resoluções TRE-RS 339/2020, 340/2020 e 341/2020, os

¹ Art. 3º A partir de 8 de setembro de 2020, serão retomados os prazos processuais dos processos físicos em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processos físicos somente passaram a ter seus prazos processuais retomados a partir de 08.09.2020.

Assim, tendo o recurso sido interposto em 01.09.2020, e tendo o presente processo mantido a sua forma física até 14.12.2020 (ID 28730283), verifica-se que foi observado o prazo do art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, uma vez que a irresignação foi manejada quando ainda vigente a suspensão dos prazos processuais.

Desse modo, o recurso deve ser admitido, razão pela qual retifica-se, no ponto, o parecer ministerial do ID 40430683, passando-se à análise do mérito recursal.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Das questões arguidas preliminarmente

Primeiro, no que se refere ao pedido de suspensão do processo enquanto não julgada a ADI nº 6.230 no STF, cujo objeto consiste, entre outros, na declaração de inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, tem-se que não merece qualquer amparo.

Com efeito, o mero ajuizamento de ação no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade não tem o condão de obstar o exercício do controle difuso pelos juízes e tribunais pátrios, somente tendo aptidão de gerar, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.868/99, efeitos *erga omnes* após a decisão da medida cautelar, a qual, por ora, ainda não foi tomada ou sequer pautada para julgamento.

Ademais, no âmbito desse TRE-RS, inexistente qualquer razão juridicamente apta para suspender o feito, uma vez que essa Corte já apreciou, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

âmbito do RE 35-92.2016.6.21.0005 e na forma do art. 97 da Constituição Federal, a questão constitucional posta.

Importante esclarecer que, nem mesmo sob o ponto de vista prático, seria conveniente o sobrestamento do referido processo, uma vez que somente com o encerramento da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias que seria permitido o eventual acesso às instâncias superiores.

Por outro lado, com relação à objeção de que os julgamentos do TRE-RS não possuem *status* de controle concentrado de constitucionalidade, importante referir que a decisão de primeira instância jamais referiu isso, apenas aderindo, livremente, ao entendimento do Tribunal quanto à inconstitucionalidade da norma em tela. O próprio magistrado fez questão de deixar isso claro, conforme segue (ID 28730833, fl. 10 do PDF):

Ainda que a referida inconstitucionalidade seja aplicável restritamente ao caso julgado, filio-me à cognição proposta pela Corte Regional: a anistia, implementada pela Lei 13.831/2019, descumpriu com as normas da Carta Magna ao possuir característica de renúncia fiscal, sem os devidos estudos para implementação. Tal entendimento é compartilhado pela própria Presidência da República, vez que vetou o artigo, quando da submissão do projeto de lei ao mandatário do Executivo.

Desse modo, o presente processo deve seguir o seu curso normal, devendo ser afastadas as questões preliminares arguidas.

II.II.II – Do mérito da lide

II.II.II.I - Dos recursos recebidos de origem não identificada

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo (ID 28730733, fls. 4-6 do PDF), apontou o ingresso, nas contas bancárias nº 0622770006, Agência 100, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Banrisul, e nº 3000001787, Agência 432, da CEF, de **R\$ 79.949,47** sem identificação dos doadores por CPF ou CNPJ, restando, portanto, não esclarecida a efetiva origem do referido montante.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

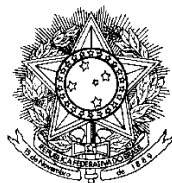
Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, **sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **sejam obrigatoriamente identificados**.

Em que pese o partido afirmar que tais recursos seriam identificáveis pois se referem, em sua maior parte, a pagamentos por cheques, ainda assim não foram trazidas as respectivas cédulas aos autos, cabendo afirmar, nesse caso, que o conhecimento do real doador somente seria possível se observada a forma nominal e cruzada ao partido político conforme prescreve o § 1º do mesmo art. 8º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supracitado. Com efeito, somente tal forma indicaria que o doador foi efetivamente a pessoa que emitiu o cheque.

Ademais, compulsando a tabela do item 4 do parecer conclusivo, percebe-se que, de todos os valores cujo depositante foi considerado não identificado, somente o valor de R\$ 11,56 consta como tendo sido pago por cheque (ID 28730733, fls. 5-6 do PDF).

Portanto, deve ser mantida a referida irregularidade.

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Sendo assim, o montante de R\$ 79.949,97 configura-se recurso de origem não identificada, uma vez que não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários juntados aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.II – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

Com base nas informações fornecidas por banco de dados alimentado com respostas a ofícios endereçados a diversos órgãos públicos solicitando relação de pessoas físicas exercentes de cargos de chefia e direção na administração pública no exercício de 2016, a Unidade Técnica atestou, no parecer conclusivo (ID 28730733, fls. 6-35 do PDF), que o Partido havia recebido, no referido exercício, um total de **R\$ 103.715,93** de recursos oriundos de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, tais como: Gerentes de Recursos Humanos, Chefes de Serviço, Chefes de Equipe e de Gabinete, Diretores Presidentes, Vice-Presidentes, bem como outras qualidades de supervisores, gestores, gerentes, coordenadores e diretores.**

Na sentença (ID 28730833, fls. 1-13), houve uma redução da irregularidade em tela para **R\$ 88.751,93**, visto que retirados da classe das “autoridades públicas” os cargos de “Gerente de Parque” vinculados à Secretaria de Meio Ambiente de Porto Alegre, de “Líder de Projeto” e de “Gerente de Projetos” vinculados ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Porto Alegre, bem como aqueles que, pela própria nomenclatura, consistiam em funções de mero assessoramento e assistência.

Tais recursos são provenientes de fonte vedada, isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei n.º 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007², segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n.º 23.432, expedida no ano de 2014, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

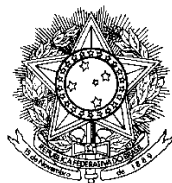
§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

(grifo nosso)

Tal dispositivo recebeu redação idêntica no art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, materialmente aplicável à presente prestação de contas.

Assim, no exercício de 2016, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

2 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, não se pode dizer, na linha do quanto argumentado genericamente – portanto, sem comprovação – pelo partido, que se tratavam de meros executores das ordens de autoridades públicas, pois os nomes dos cargos já indicam, por si só, que havia exercício de gestão ativa pelos servidores indicados, colocando-se, ademais, acima de outros servidores na escala hierárquica da administração pública, os quais por sua vez se encontravam subordinados àqueles diretamente.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE n.º 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impeessoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, importa salientar que **a alteração no art. 31 da Lei 9.096/95 pela Lei 13.488/2017** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados a partido político, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos³ – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaque-se que, no campo eleitoral, incabível a tese corrente no âmbito do direito administrativo sancionatório, acerca da aplicação da norma posterior mais benéfica, uma vez que, em tal matéria, há o influxo de outros princípios, como o da isonomia entre os competidores.

Com relação a tal princípio, precisa é a lição de José Jairo Gomes⁴:

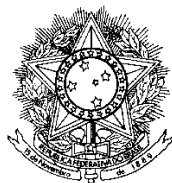
Previsto no artigo 5º da Lei Maior, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe que a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido o mesmo tratamento ou tratamento igual, não se admitindo discriminação de espécie alguma – a menos que o tratamento diferenciado reste plena e racionalmente justificado, quando, então, será objetivamente razoável conceder a uns o que a outros se nega.

Esse princípio apresenta especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral. Avulta sua importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral, bem como para a afirmação da liberdade e do respeito a todas as expressões políticas. Conforme acentua Muñoz (2007, p. 35):

“Desde la perspectiva del elector, el principio [da igualdad] encaja plenamente en la garantía de su libertad (art. 23, I, CE), puesto que **no puede existir una elección libre allí donde no haya existido una igualdad de oportunidades de entre los competidores electorales a la hora de influir en la formación de la voluntad electoral.** Desde la perspectiva del competidor el principio no es sino un elemento integrante del contenido constitucional de su próprio derecho de acceso a los cargos públicos em condiciones de igualdad (art. 23.2 CE). Ambos encajes, como acabo de decir, no son excluyentes, sino que son dos caras de una misma moneda [...]”

Sob a ótica de candidatos e partidos políticos, asseveram os eminentes juristas Fux e Frazão (2016, p. 119) que o princípio da igualdade reclama uma postura neutra do Estado “em face dos *players* da competição eleitoral i.e., partidos, candidatos e coligações), de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros”. **Ressaltam, ainda, que a centralidade do princípio em tela decorre de ser “pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático”.** (grifou-se)

4 Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 81-82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, no âmbito eleitoral, a liberdade a ser seguida não se dá apenas sobre o enfoque individual como ocorre no direito sancionatório, senão sobre o enfoque geral da liberdade de escolha política, a qual deve ser informada, pressupondo, para tanto, a isonomia e o equilíbrio entre os diversos competidores.

Trazendo a aplicação do mencionado princípio para o campo dos recursos recebidos pelos partidos políticos, suponha-se, de um lado, um partido que cumpriu a regra do antes vigente art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, com base na interpretação já consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral, consoante veiculado sobretudo no art. 12, IV, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e, portanto, não percebeu recursos de pessoas exercentes de função ou cargo em comissão por se inserirem na condição de autoridade. Ora, tal partido sairá claramente prejudicado caso outros partidos que receberam tais recursos tenham aplicada a seu favor a alteração legislativa, pois terá contado, ao final do mesmo exercício, com menos recursos do que os partidos que descumpriram tal regra, e, por consequência, vendo reduzidas as suas chances de influir na formação da vontade dos eleitores e difusão das suas ideias e doutrinas.

Ademais, **descabido falar em aplicação da Resolução TSE nº 23.546/2017 para o exercício de 2017**, de forma a permitir a doação por filiados durante todo o referido exercício, pois a mesma expressamente, em seu art. 65, refere que as suas disposições não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

Apenas as normas processuais da aludida resolução é que retroagem, nos termos do § 1º do seu art. 65, o que não é o caso.

Ainda, no que se refere à anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, tem-se que essa Corte, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Gerson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fischmann, reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.
(TRE-RS, RE n° 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal⁵, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse

⁵ Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁶.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal⁷, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

6 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

7 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...) [...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Assim, não merece reforma a sentença na parte em que reconheceu a irregularidade de recebimento de recursos pelo partido, no montante total de R\$ 88.751,93, provenientes de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública.

II.II.II.III – Da desaprovação das contas

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada constitui vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

(...)

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-se, no caso, de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Por fim, ao contrário do que alega a agremiação, não se mostra possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, como bem observado pelo juízo *a quo*, cuidam-se de irregularidades cujos valores totais, na ordem de R\$ 168.701,90, representam 30,62% do total arrecadado pela agremiação partidária no exercício em questão (R\$ 550.878,82).

II.II.IV – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

O recebimento de **receitas de fonte vedada e de origem não identificada** enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de **R\$ 168.701,90** (R\$ 88.751,93 de fontes vedadas + R\$ 79.949,97 de origem não identificada), acrescidos de multa de **até 20%**, nos termos da legislação vigente na época dos fatos – art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (....)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada no montante de R\$ 168.701,90, o qual representa 30,62% do total dos recursos recebidos (R\$ 550.878,82), o percentual a título de multa fixado na sentença deve ser reduzido para 6,12%.

A correção do percentual da multa fixado na sentença encontra-se em consonância com jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, como exemplificam as ementas a seguir transcritas:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.096/95. ALEGADA DUPLA PENALIDADE. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA SANÇÃO. FIXAÇÃO DAS SANÇÕES MEDIANTE DA ANÁLISE DE PARÂMETROS OBJETIVOS E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Alegada dupla penalidade, decorrente da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e da multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicada. A devolução dos valores oriundos de fonte vedada é apenas consequência da própria irregularidade. As únicas penalidades impostas foram a suspensão do repasse do Fundo Partidário por seis meses e a aplicação da multa proporcional de 10% sobre o valor irregularmente recebido. **2. Necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos para a dosimetria da sanção em prestação de contas, como decorrência da segurança jurídica e isonomia de tratamento. Fixação da penalidade em duas etapas. Em um primeiro momento, a multa é estabelecida entre 0 e 20%, objetivamente, de acordo com o percentual do montante irregular frente ao total de recursos movimentados.** Em um segundo momento, a penalidade pode ser majorada ou minorada, sempre mediante fundamentação, a depender das peculiaridades do caso, tais como, natureza da irregularidade, gravidade da falha, grau de prejuízo à transparência, reincidência nas mesmas irregularidades ou evidente boa-fé e empenho do prestador em esclarecer seus gastos. Parâmetros também a serem empregados na fixação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário entre 01 e 12 meses. 3. Sentença exarada com observância aos parâmetros delineados, proporcional ao volume de irregularidades e às circunstâncias do caso. 4. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2506, ACÓRDÃO de 11/02/2019, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 13/02/2019, Página 5)

(...) O impacto da **irregularidade corresponde a 71,17%** da contabilidade. 3. Reduzidos o **percentual da multa ao patamar de 14%** e o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. (...) (Recurso Eleitoral n 1519, ACÓRDÃO de 12/02/2019, Relator RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS)

(...) **3. Falhas que representam 53,11%** do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. **Multa fixada em 10%** do valor irregular. (...) (Prestação de Contas n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 15/05/2019, Página 7) **(grifados)**

Portanto, o recurso merece provimento quanto ao ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.V - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de receitas de fonte vedada e de recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente, o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/95, art. 36, I](#)).

(grifos acrescidos).

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada em montante que representa 30,62% do total dos recursos recebidos, encontra-se correta e proporcional a suspensão de 4 (quatro) meses fixada na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em retificação ao parecer do ID 40430683, opina pelo **conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu parcial provimento**, apenas para fins de redução do percentual da multa para 6,12% do montante irregular.

Porto Alegre, 14 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL